



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-51.2021.4.03.6324 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: -----

REPRESENTANTE: -----

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376, JORGE TIBIRICA COUTO RINCON - GO17841,

REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Advogado do(a) REU: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual a autora busca a extensão da autorização obtida no processo 1016366-57.2019.8.26.0576, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, autorizando a requerente e suas filiais futuras e descritas na inicial a fornecerem o serviço de bronzeamento artificial, mesmo com a finalidade estética e com a emissão de raios ultravioletas.

Aduz a autora que no processo n.º 0006475.34.2010.4.03.6100 que transitou em julgado na data de 27/06/2017, na 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a Resolução n.º 56/2009 pela ANVISA foi declarada nula e a empresa ----- passou a ter o direito de fornecer o bronzeamento artificial.

Seguindo-se tal decisão, a autora, como filial da -----, passou a fornecer o bronzeamento artificial em São José do Rio Preto.

Alega que, almejando a independência, ajuizou uma ação n.º 101636657.2019.8.26.0576, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução RDC 26/2009 da ANVISA e condenar o Município a fornecer a licença para o funcionamento da empresa autônoma de bronzeamento artificial.

Afirma que não deseja a apreciação da legalidade de ato administrativo federal e não deseja que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 56/2009 da ANVISA.

Pede que, em sendo reconhecida a extensão do direito, seja autorizada, tanto a empresa requerente como suas filiais, a fornecer o serviço de bronzeamento artificial, mesmo com a finalidade estética e com a emissão de raios ultravioletas, em todo o território nacional.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo (ID 92841945).

O requerimento de assistência judiciária foi indeferido e em cumprimento à determinação (ID 187181528), a autora emendou a inicial para atribuir valor compatível à causa (ID 250773646) e recolheu o valor das custas iniciais (ID 249351546).

Citada, a Anvisa contestou a ação, afirmando, em síntese, que a resolução foi editada de acordo com suas atribuições previstas na Lei n. 9.782/99. Além disso, aduz que isso foi necessário para proteção da saúde humana, à luz dos princípios da precaução, da dignidade de pessoa humana, notadamente diante de estudos científicos atestando que tais máquinas são carcinogênicas. Ainda, defendeu que possui poder normativo, de acordo com os parâmetros previstos em lei, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, portanto. Por fim, asseverou ter havido consulta pública (CP 59/2009) antes da edição daquela resolução (ID 261593139). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por ausência de ostensividade jurídica no pedido, uma vez que o direito reconhecido incidentalmente não faz coisa julgada.

As partes não requereram provas, tendo havido apenas a juntada de decisões judiciais pela parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

Registro, de início, que embora a autora mencione ser filial da ----, parte e beneficiária da sentença proferida nos autos n. 0006475.34.2010.4.03.6100, que transitou em julgado na data de 27/06/2017, na 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nenhuma comprovação dessa condição trouxe aos autos.

O que existe é tão somente o comprovante de inscrição e de situação cadastral da F.A Clínica de Estética – EIRELI e suas filiais. Nem poderia ser diferente, na medida em que às filiais não é dado representar a matriz.

Ou seja, não há como se concluir que a sentença proferida nos autos n. 0006475.34.2010.4.03.6100 realmente beneficiou a autora e, por conseguinte, não há o que estender às suas filiais, já que não existe um título judicial que lhe assegure afastar a aplicação da RDC 56/09 da ANVISA em relação às suas atividades.

Da mesma forma, a sentença proferida nos autos n. 101636657.2019.8.26.0576, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP tampouco merece ser estendida, tal como pedido na exordial, eis que seu objeto era a condenação da vigilância

sanitária de São José do Rio Preto a fornecer licença ou autorização para funcionamento, sendo a declaração de inconstitucionalidade da RDC 56/2009 da Anvisa incidental.

Assim, como mencionado anteriormente, que o título judicial que se busca estender (pretensão desnecessária considerando a unicidade jurídica entre matriz e filiais) não fez coisa julgada contra a ANVISA porque não teve a sua participação na lide. Deveras, se tivesse ingressado, a competência teria sido alterada, o que também leva a crer que a declaração só poderia mesmo ser lançada incidentalmente, já que falece àquele ilustre juízo competência para avaliar e afetar diretamente atos da agência federal.

Embora confusa a exordial quanto ao pedido e à causa de pedir, vez que estender efeitos de uma sentença não é um pedido estrito senso, à luz do artigo 322, §2º, do CPC, e em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processuais, é possível extrair da inicial que a autora busca a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 56/2009 da Anvisa, de modo a poder, pela matriz e filiais, prestar o serviço de bronzeamento artificial com finalidade estética. Esta seria a estensão que afetaria a ANVISA e nesse sentido abrangeria toda a área de atuação desta.

Alega a autora que a agência reguladora ultrapassou os limites ao poder regulamentar, baseando-se em relatório do IARC que não definiu o grau de periculosidade das máquinas, e desconsiderando os benefícios da radiação UV. Além disso, argui que a resolução é desproporcional e viola o livre exercício da atividade econômica e a legalidade.

Pois bem.

Sobre a matéria o art. 196 da Constituição da República prescreve que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Visando dar efetividade deste direito fundamental, foi editada a Lei n. 8.080/1990, que estipula, entre outras disposições:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Nessa senda, a Lei n. 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e estabeleceu, em seu artigo 6º, que a ANVISA tem por finalidade institucional "promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária".

A mesma lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de atos normativos relativos às ações de vigilância sanitária, assim como a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV) e ainda previu que:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Como agência reguladora, portanto, tem a Anvisa competência para emitir atos normativos, porém estritamente limitados à lei e à Constituição Federal, já que se sujeita ao regime jurídico administrativo.

A Resolução RDC n. 56/2009, editada pela Anvisa, assim prevê:

*Art.1º Fica **proibido** em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos **equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética**, baseados na emissão de radiação ultravioleta.*

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

(...)

Afirma a ré, em sua contestação (id 261593139), que no caso das câmaras de bronzamento artificial seu papel no controle sanitário é também o de constante acompanhamento da evolução de estudos científicos de centros de pesquisas em todo o mundo, bem como o acompanhamento das deliberações de Órgãos das Nações Unidas na área da saúde, como a Organização Mundial da Saúde – OMS e de seus órgãos auxiliares, como International Agency for Research on Cancer – IARC (Agência Internacional de Pesquisa em Câncer), sobre o uso desses equipamentos.

Nesse sentido, relata que estudos demonstraram uma relação direta da exposição aos raios ultravioleta (UV) e a ocorrência de câncer de pele, fazendo com que a International Agency for Research on Cancer – IARC, reclassificasse, em junho de 2009, os raios UV, incluindo o uso dos equipamentos com emissão ultravioleta para bronzamento artificial, elevando-os para o Grupo 1 – “carcinogênico para humanos”, o que fez com que a agência editasse a norma ora atacada.

Trago, para ilustrar, excerto da resposta da ré:

“(…)

O estudo da OMS/IARC, publicado em 29/07/2009, anunciou que publicaria a sua monografia de número 100, onde altera o nível da exposição ao UV do grupo 2A (Probably carcinogenic to humans) para o grupo 1 (The agent is carcinogenic to humans), pois já possuía evidências suficientes em seres humanos verificadas na população em geral. Esta monografia é formada pela compilação e interpretação de artigos científicos validados pelos seus pesquisadores em jornais e revistas científicas internacionalmente reconhecidas na pesquisa do câncer.

O grupo reafirma a carcinogenicidade da exposição solar, que causa uma mutação específica (cytidine to thymidine transition). Este tipo de mutação já era conhecido e era atribuído ao UVB, mas foi detectado em ratos sem pelos com uso de UVA. Logo, o UVA também é cancerígeno. A mesma transição em seres humanos em queratoses actínicas premalignas e em tumores malignos da pele foi detectada.

Também é citado que “em um estudo de meta-análise se concluiu que o risco de melanoma cutâneo é aumentada em 75% quando a utilização de dispositivos de bronzamento começa antes de 30 anos de idade.”

(...)”

Se por um lado, cabe à Anvisa atuar de modo a proteger a saúde de riscos iminentes (Lei n. 9.782/99, art. 7º, III e XV), à luz do que prevê os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, por outro lado, a Carta Magna também garante a todos o livre exercício da atividade econômica, nos termos de seus artigos 1º e 170.

Ademais, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, para fins de proibir determinada ação do particular, necessário que a norma proibitiva tenha expressa previsão legal, notadamente quando também possa impedir o livre exercício da atividade econômica.

A Resolução ora atacada não tem como fundamento uma lei prévia, mas apenas a revisão de estudos realizada pela IARC, trazidos pela Anvisa, em 2009, sem qualquer outra atualização nesses 12 anos que se passaram.

Vale destacar que tais fundamentos têm sido constantemente rechaçados por diversos tribunais ao redor do país, dada sua desproporcionalidade, uma vez que ausente informações importantíssimas, como, a título ilustrativo, o tempo de exposição necessário para o desenvolvimento da doença, e mais, condições pessoais e reação ao sol, que variam enormemente conforme a carga genética do usuário, retirando assim a necessária homogeneidade do perigo a sustentar uma norma protetiva para todos. Na verdade, protegerá efetivamente (se é que protegerá) aqueles predispostos por herança genética e pessoas com alguma condição particular. Em relação à massacrante maioria, só servirá de proibição infundada para o exercício de suas liberdades individuais, dentre elas a prática de atividades que comportem um risco controlado (assim é para o consumo de álcool, prática de esportes radicais, cirurgias estéticas, consumo de cigarros, etc).

O que o Estado pode fazer nestes casos é orientar, regulamentar, mas não pode proibir simplesmente uma atividade que longe de afetar toda a população abstratamente considerada, afeta somente o indivíduo que a ela se submete.

Em pesquisa junto ao *site* da International Agency for Research on Cancer (IARC), no que tange ao câncer de pele, as últimas publicações a respeito, datadas de 02/05/2022 e 31/03/2022, trazem importantes informações acerca dessa doença.

O artigo publicado em 02/05/2022, denominado “Melanoma Awareness Month 2022” (<https://www.iarc.who.int/news-events/melanomaawareness-month-2022/> (https://www.iarc.who.int/news-events/melanoma-awareness-month2022/)), menciona o seguinte, em livre tradução:

“(…)

Na maioria das regiões, o melanoma acomete mais homens do que mulheres. Em 2020, as maiores taxas de incidência foram constatadas na Austrália e Nova Zelândia, seguidas pela Europa ocidental, América do Norte e Norte da Europa. O melanoma continua sendo raro na maioria dos países da África e Ásia.

(...)"

Já o artigo publicado em 31/03/2022, denominado "Global Burden of Cutaneous Melanoma in 2020 and Projections to 2040" (<https://www.iarc.who.int/cancer-type/skin-cancer/> (https://www.iarc.who.int/cancertype/skin-cancer/)) traz a seguinte informação, também livremente traduzido:

"(...)

*O estudo epidemiológico da população concluiu que o melanoma teve considerável peso em 2020 e esteve concentrado principalmente em países altamente desenvolvidos, predominantemente habitados por pessoas de origem europeia, com pele mais clara e, por conseguinte, com maior risco e suscetibilidade de efeitos cancerígenos pela radiação solar. Houve variações geográficas marcantes nos índices pelos países e regiões do mundo, com a maior incidência verificada nas populações de pele clara da Austrália/Nova Zelândia, Europa Ocidental e do Norte (como Dinamarca, Noruega e Holanda) e América do Norte. Por outro lado, o melanoma permaneceu como **raro** na maior parte da África, América do Sul e Central, e Ásia.*

(...)"

O Brasil sequer foi mencionado como um dos países com grande taxa de incidência de câncer de pele.

É indubitável que se trata de uma grave doença mas é doença rara na América do Sul, o que inclui o Brasil.

Mas em visita ao *site* www.oncoguia.org.br (<http://www.oncoguia.org.br>), é possível observar os tipos de cânceres que mais matam no Brasil, sendo o primeiro lugar o câncer de pulmão, sendo que 80% dos casos desse tipo de câncer são provocados pelo tabaco. Mas, diversamente da proibição do uso de máquinas de bronzeamento, não se verifica a mesma atuação proibitiva no que tange ao comércio e uso do tabaco e álcool, extremamente mais deletérias, mostrando que o argumento de proteção à saúde não é o eixo principal de tomada de decisões da ANVISA.

Não bastasse, vale notar que até hoje os dermatologistas, à guisa de proteger seus pacientes de um improvável câncer de pele (repite, estatisticamente raro no Brasil) os expõe a hipovitaminose D, com recomendações de exposição solar antes das 10h e depois das 16h, justamente fora do espectro de incidência UV, que é a radiação que converte derivados do colesterol em vitamina D (Quando a pele é exposta à radiação UVB, ocorre a conversão do 7-deidrocolesterol, um composto presente na pele, em vitamina D3 [colecalciferol]. A vitamina D3 é então convertida no fígado e nos rins em sua forma ativa, conhecida como calcitriol, que desempenha

vários papéis importantes no corpo, incluindo a regulação do metabolismo de cálcio e fósforo).

Assim é que, sopesando-se os direitos e interesses em jogo, concluo que a Resolução RDC 56/2009 extrapolou o poder normativo concedido à Anvisa pela Lei n. n. 9.782/99, violando o princípio da legalidade e, ainda, restringindo desproporcionalmente a liberdade individual e o livre exercício da atividade econômica.

Vale cogitar, a guisa de expressar a desproporcionalidade dos argumentos lançados para a proibição, vale dizer a saúde pública, poderia a ANVISA proibir o uso das praias no horário de maior incidência de raios UV?

Trago, por oportuna transcrição de liminar da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos de nº 0001024-08.2010.404.7100: (...) *No presente caso, a Resolução RDC 56/09 da Anvisa, fundada em critérios desconhecidos utilizados pela IARC para afirmar que a exposição a raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos desborda do princípio da razoabilidade porque não informa o tempo de exposição necessário para o desenvolvimento da doença. Assim, da forma como foi redigida a Resolução e da forma como se pretende aplicá-la, sem que haja a especificação dos limites de tolerância, é possível imaginar que chegará o dia em que a Anvisa proibirá que os seres humanos transitem sob a luz do sol, pois esse é - deveras - o maior elemento gerador de raios ultravioleta do meio. (...)*

A atuação dessa agência mostrar-se-ia mais eficiente com ações educativas, regulamentação com a fixação de limites de tolerância, limite de emissão de UVa, homologação das máquinas e fiscalização, não com a pura e simples proibição, que tem como efeito colateral a clandestinidade que expõe a população a mais danos do que a atividade regradada pelo Estado para ser mais segura.

Por fim, como já mencionado anteriormente, em tese, a pessoa jurídica (matriz e filiais) é uma só. A distinção entre matriz e filiais é de natureza fiscal, contábil, mas nunca jurídica, filiais são só uma descentralização física da mesma empresa. Assim, sob esse enfoque, o pedido não comporta muitas digressões, vez que o direito reconhecido em relação a sua pessoa abrange tanto a matriz como a filial, obviamente.

Segundo Gurgel de Faria, o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas apenas autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, mas não abarca a autonomia jurídica, pois existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

Corroborando o exposto, trago julgado:

AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL.

- 1. O Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas.*

2. *Possui a ANVISA a competência necessária para a edição e atos normativos que, tal qual a Resolução RDC nº 56/09, proibam a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.*
3. *Há que se indagar, aqui, acerca da razoabilidade/proporcionalidade da medida adotada pelo Poder Público.*
4. *Conquanto a norma proibitiva editada pela ANVISA tenha tido como base estudos científicos realizados pelo International Agency for Research on Cancer - IARC, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde, tais estudos não se revelaram suficientes e nem definitivos para justificar a adoção da medida proibitiva em questão.*
5. *Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, há estudos indicando que as câmaras de bronzeamento artificial aumentam o risco de que o usuário venha a contrair câncer de pele (melanoma), uma vez que classificadas como comprovadamente cancerígenas aos seres humanos (grupo 1). No entanto, o que se discute na presente ação não é a veracidade das informações trazidas pela pesquisa realizada, mas sim se tais informações têm o condão de justificar a adoção de medida de caráter proibitivo.*
6. *Cumprido, neste passo, indagar se, no caso em tela, seria legítimo ao Poder Público interferir no livre exercício da economia a ponto de proibir terminantemente a utilização e a comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial.*
7. *De acordo com estudo publicado no site do Instituto Nacional do Câncer, os fumantes correm risco muito mais elevado de adoecer por câncer do que os não-fumantes, sendo que, além do câncer de pulmão, o tabagismo é fator de risco para câncer de laringe, pâncreas, fígado, bexiga, rim e leucemia mielóide. Além do que, alcança o fumante passivo, podendo levá-lo aos mesmos danos.*
8. *Apesar da alta lesividade do tabaco à saúde pública, o Poder Público adota postura permissiva no que tange ao uso do cigarro, que pode ser consumido na quantidade que o indivíduo desejar, sendo somente vedado ao cidadão fumar em locais fechados.*
9. *É válido ressaltar que o cidadão tem mais acesso ao cigarro do que às câmaras de bronzeamento artificial, somente acessíveis a classes sociais mais altas, devido ao alto custo do procedimento.*
10. *A mortalidade por câncer advindo do consumo de tabaco é, tanto quanto o câncer decorrente da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, questão de saúde pública, que se sobrepõe ao livre exercício da atividade econômica.*

11. *Ora, se não há qualquer tipo de proibição ao consumo de cigarro por parte da população em geral, não parece razoável e nem proporcional a proibição, de forma absoluta e indistinta, da utilização e comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial.*
12. *Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proíbam de forma absoluta, a prática do bronzeamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02.*
13. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(Apelação/Reexame Necessário n. 0006475-34.2010.4.03.6100/SP – TRF3 – 3ª Turma - RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES – D.E 25/10/2011)

Ante o exposto, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para **DECLARAR INCONSTITUCIONAL A RESOLUÇÃO RDC 56/2009, da ANVISA e, por conseguinte, declarar o direito da autora (matriz e filiais) em fornecerem o serviço de bronzeamento artificial por radiação UV, mesmo com a finalidade estética, sem prejuízo contudo de se submeter a regramentos futuros que permitam a atividade.**

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela inviabilidade de funcionamento da empresa autora e suas filiais em outras cidades, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para afastar os efeitos da Resolução RDC 56/2009, da ANVISA, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas pela ré, em reembolso (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

07/07/2023 16:31:15

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23070716311514100000281943202

IMPRIMIR

GERAR PDF